

LEI Nº 3113/2005

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.654/98, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.654/98 passa vigorar com a seguinte redação:

Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado à Secretaria de Ação Social, composto de 14 (catorze) membros titulares e um membro suplente para cada titular, a saber:

[...].

I - 7 (sete) membros representantes do Município, indicados pelo Prefeito, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; e
- f) 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social;

II - 7 (sete) membros representantes da Sociedade Civil organizada, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) 1 (um) representante de entidades assistenciais que fazem proteção especial;
- b) 2(dois) representantes de entidades assistenciais que lidam com crianças e adolescentes;
- c) 1(um) representante de estabelecimentos de ensino que atende crianças e adolescentes;
- d) 1(um) representante da URAM - Associação de Moradores, legalmente constituídas;
- e) 1(um) representante da ACIR - Associação Comercial e Industrial de Rolândia;
- f) 1 (um) representante da Pastoral da Criança.

Art. 2º A O art. 6º da Lei nº 2.654/98 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 6º [...].

XVII - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente;

XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX - publicar no órgão oficial de divulgação do município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo

Municipal da Criança e do Adolescente e os respectivos pareceres emitidos;

XX - aprovar o Plano de Ação do CMDCA.

Art. 3º Os parágrafos 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 2.654/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...].

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, com mandato de 2 (dois) anos e os governamentais com mandato de 4 (quatro) anos, assim como seus suplentes, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º O conselheiro perderá o mandato, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

IV - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

V - transferir residência do Município;

VI - praticar ações incompatíveis com a dignidade das funções;

VII - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 2.654/98 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 5º No que concerne às faltas justificadas, o conselheiro deverá referir-se ao Presidente do Conselho e apresentá-la ao Secretário Executivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, portanto justifica-se faltas nos seguintes casos:

I - trabalho, desde que acompanhada de devido documento probatório;

II - saúde, desde que acompanhado pelo devido atestado médico;

III - caso fortuito ou força maior e;

IV - férias regulamentares e/ou licenças prevista em Lei.

§ 6º Os conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 5º Os art. 9º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 2.654/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O CMDCA terá a seguinte estrutura interna:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Plenária.

III - Comissões constituídas por resolução da Plenária;

Parágrafo Único - O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho, respeitando a paridade.

[...]

Art. 12. O CMDCA instituirá seus atos, através de resoluções aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. Cada membro titular do CMDCA terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14. Todas as sessões do CMDCA serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu secretariado Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 17. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 18. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes automaticamente, passando estes a exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 19. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da terceira falta consecutiva, ou cinco intercaladas, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Perderá o mandato, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Rolândia.

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Os arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei nº **2.654/98** passam a vigorar com a seguinte redação:

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo processo de escolha, conforme Lei Federal 8069/1990.

Art. 22. Os conselheiros serão escolhidos por um colegiado indicado pelo CMDCA, sob a responsabilidade do mesmo e fiscalizados pelo Ministério Público.

§ 1º O colegiado deverá ser composto pelo:

I - presidente e mais 02 (dois) representantes de cada entidade, registrada no Conselho Municipal, escolhidos em reunião própria de cada entidade;

II - presidente e mais 02 (dois) representantes de cada associação de Bairro, legalmente registrada;

III - diretor de cada estabelecimento, urbano, de ensino das redes municipal, estadual e particular;

IV - 02 (dois) representantes de associação de Pais e Professores de cada estabelecimento urbano de ensino das redes municipal, estadual e particular;

V - membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes;

VI - presidente e mais 01 (um) representante indicado por cada clube de serviço;

VII - 01 (um) representante da Polícia Militar;

VIII - 01 (um) representante da Pastoral da Criança.

§ 2º Cada representante dos segmentos indicados nos parágrafos anteriores terá direito a 01 (um) único voto, ou seja, representando apenas 01 (um) segmento, não sendo permitido o voto por procuração.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23. A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos. Somente poderão ser escolhidos as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - escolaridade de 2º grau completo;

IV - residir há mais de 02 (dois) anos no Município;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - apresentar currículo comprovando trabalho na área da criança e do Adolescente de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, especificando a função exercida.

Art. 24. O candidato deverá protocolar seu currículo na secretaria do CMDCA, comprovando sua inscrição no prazo definido no Edital, acompanhado dos documentos enumerados no artigo antecedente e documentos pessoais.

Art. 25. Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Art. 26. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Da decisão que acatar a impugnação caberá recurso que deve ser interposto perante o CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação da decisão, sem efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será apreciado pelo Juiz da infância e Juventude da Comarca de Rolândia, com o Parecer Recursal do Ministério Público.

Art. 27. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha.

Seção III DA ESCOLHA

Art. 28. O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado ou afixado em locais públicos e visíveis, quatro meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. Os candidatos, previamente, serão submetidos à avaliação concernente a realização de prova escrita e objetiva, de caráter eliminatório, com peso 10 (dez), em único dia, horário e local estipulado pelo CMDCA.

§ 1º Na prova escrita se avaliarão conhecimentos referentes à criança e adolescente;

§ 2º O candidato aprovado na avaliação escrita, com média igual ou superior a 07 (sete) estará apto a participar do processo de escolha.

Art. 30. É vedada a propaganda de candidaturas nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 31. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32. As células para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Rolândia, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 33. O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicado pelo CMDCA sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Será criada uma Comissão Provisória que acompanhará todo o processo de eleição dos candidatos do Conselho Tutelar.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Provisória, composta por membros paritários, em conjunto com o Ministério Público.

Seção IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS.

Art. 35. Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado mandando publicar os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município.

§ 1º Cabe à Secretaria Executiva do Conselho, realizar curso de capacitação para os novos conselheiros antes de iniciarem suas atividades.

§ 2º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

§ 3º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso;

§ 4º Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 5º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 38. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado.

Art. 39. As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 40. O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41. As atividades serão realizadas com a presença de todos os conselheiros, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas.

§ 1º Caberá ao Conselho Tutelar definir a escala de plantões noturnos, finais de semana e feriados.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar no exercício do mandato não poderão exercer qualquer outra atividade ou função.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar não poderão candidatar-se a nenhum cargo eletivo enquanto estiverem no exercício do mandato.

Art. 42. O conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência Social;

IV - outros, necessários ao seu funcionamento;

Seção VII DA COMPETÊNCIA

Art. 43. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

a) nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

b) a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO.

Art. 44. A remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, "*ad referendum*" do chefe do Executivo.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e corresponderá ao Símbolo CC 6 da Tabela de Remuneração dos Cargos Comissionados, Anexo VII, da Lei Municipal nº 3.020/03.

§ 2º Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas serem gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração.

§ 3. A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 45. Sendo escolhido funcionário público como conselheiro tutelar, ficar-lhe-á facultado optar pelos vencimentos que lhe aprover.

Art. 46. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração será efetuada individualmente para cada conselheiro.

Art. 47. Fica criada a Comissão Ética composta de 03 (três) conselheiros de direito.

§ 1º A Comissão de Ética atuará sempre que um ou mais conselheiro tutelar cometer faltas ou atos incompatíveis com o cargo.

§ 2º As atribuições da Comissão de Ética serão regulamentadas nos Regimentos Interno do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 48. Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) faltas alternadas injustificadas no período de onze meses contínuos, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

§ 1º Também perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que incidir em atos atentatórios à dignidade da função e que serão elencados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Caberá ao CMDCA receber e encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude denúncia a respeito de perda de mandato de conselheiro tutelar.

§ 3º No processo de perda de mandato de conselheiro tutelar intervirá, obrigatoriamente, o Ministério Público, reservado ao conselheiro tutelar o direito de ampla defesa.

Art. 49. O CMDCA poderá pedir, fundamentadamente, o afastamento provisório do conselheiro tutelar.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 50. Fica instituída a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo composto por delegados representantes das instituições que prestam atendimentos assistenciais e de proteção especial à criança e adolescente, das organizações comunitárias, e outros órgãos afins, bem como parceiros dos municípios e poder executivo que reunirá a cada 02

(dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante regimento próprio a ser aprovado pelo CMDCA.

Art. 51. A Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no período de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da Conferência, devendo ser amplamente divulgada nos meios de comunicação do município.

Parágrafo Único - Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no CMDCA, que formarão a comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 52. Os delegados da Conferência Municipal serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições e organizações convocados por este fim específico, sob a orientação do CMDCA, no período de 30 (trinta) dias, anteriores a data da realização da Conferência, sendo garantida a participação de no mínimo 02 (dois) representantes delegados de cada instituição ou organização, com direito a voz e voto.

Art. 53. Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, em número de 07 (sete) efetivos e suplentes serão indicados pelo chefe do respectivo poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 54. Compete à Conferência Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - avaliar a situação da criança e adolescente no município;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - aprovar seu Regimento Interno;
- IV - promover ampla reflexão e discussão sobre os temas propostos pelo CMDCA;
- V - levantar propostas exequíveis para as Conferências Regionais e Estaduais;
- VI - eleger os delegados para as Conferências Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.
- VIII - Eleger os representantes da Sociedade Civil na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 52. Fica criado e regulamento o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido e administrado pelo CMDCA, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente para Aplicação na política de Proteção especial que visa atender a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.

Art. 53. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através da política de proteção Especial voltada para a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no inciso II do artigo 260 do ECA.

§ 2º Eventualmente os recursos do FUNDO poderão se destinar a pesquisa e estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 4º Os recursos do FUNDO serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município aprovado pelo Legislativo Municipal.

Seção II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 54. O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Fundo atenderá ao que preceitua o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação do FUNDO:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

V - solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades e cargo do FUNDO;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO.

Art. 56. São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I

artigo 4º;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do FUNDO;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade-geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e despesas;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de aplicação de recursos do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a Lei 8242/91.

Art. 7º Ficam acrescentados a Lei Municipal nº 2.654/98 os seguintes artigos:

Seção III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 57. São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8069 de 13.07.1990 e regulamentado pelo Decreto nº **794**, de 05.04.1993;

III - valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 58. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam, à Prefeitura Municipal.

Art. 59. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 60. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos e ele destinado no prazo de 02 (dois)

dias.

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 63. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o § 1º do artigo 2º;

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar conforme artigo 134, parágrafo único da Lei 8069/90; Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 64. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 65. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as da Lei **2.654/98**.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 15 de Setembro de 2005.

EURIDES MOURA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/06/2010